



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.256-A, DE 2019 **(Dos Srs. Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra)**

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos;

II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população;

IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VII - promover o uso de linguagem inclusiva.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos;

II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - o foco no cidadão;

II - a linguagem como meio para redução das desigualdades e para promoção do acesso aos serviços públicos, transparência, participação e controle social;

III - simplificação dos atos da administração pública federal.

Art. 4º A administração pública, para criar ou alterar os seus atos, observará as seguintes formas de operacionalização, no que couber:

I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;

II - usar linguagem respeitosa, amigável, clara e de fácil compreensão;

III - usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade;

IV - não usar termos discriminatórios;

V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;

- VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII - evitar o uso de termos técnicos, e explicá-los quando for necessário o seu uso;
- VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo de cada ente da federação e poderes definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência em relação às bases de dados e à disponibilização de informações governamentais tem grande amparo na legislação, tendo como marco a Lei de Acesso à Informação, que trata dos procedimentos que, obrigatoriamente, devem ser adotados por órgãos e entidades de todos os entes da federação.

O artigo 5º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assim estabelece:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Com raras exceções, vinculadas ao resguardo do sigilo de dados de caráter pessoal ou à segurança do Estado, entende-se que a informação governamental é pública. E talvez por se tratar de uma atividade relativamente recente nos órgãos oficiais que cuidam de questões relacionadas à comunicação com o público, não são muitas experiências voltadas à linguagem clara e à simplificação de termos utilizados em documentos oficiais.

A linguagem simples é um instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário. A linguagem para aproximar a comunicação do governo ao usuário pelo grau de educação da população é a linguagem simples. Com ela será possível assegurar a todos os cidadãos um melhor acesso às informações que precisam ou desejam conhecer.

Essa linguagem é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para todos os cidadãos, incluindo os leigos em

alguns assuntos, para que possam ter um primeiro entendimento do significado do objeto de sua pesquisa.

Faz-se necessário ter como premissa básica que o usuário não possui conhecimento suficiente para entender os termos técnicos e o contexto para utilizá-lo, necessitando do máximo possível de esclarecimento.

Assim, o texto deve ser claro, preciso, direto e objetivo. As frases devem ser curtas, evitando intercalações excessivas ou ordens inversas. Devem ser evitados textos que obriguem o leitor a fazer complicados exercícios mentais para compreender o que está lendo. Além disso, o texto deve oferecer o máximo possível de informações, para que o leitor não precise telefonar ou escrever apenas para conseguir uma informação básica.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que visa tornar mais simples a comunicação entre o Estado e os usuários dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Dep. **ERIKA KOKAY** - PT/DF

Dep. **PEDRO AUGUSTO BEZERRA** - PTB -

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa instituir, com abrangência em todo o território nacional, regras destinadas a disciplinar a elaboração de atos normativos e a comunicação entre os órgãos e entidades da administração pública e a população. Os autores invocam, para justificar a proposição, dispositivo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (“Lei de Acesso à Informação”) em que se atribui ao Poder Público o dever de “garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>



II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório e oportuno. Para garantir o pleno exercício da cidadania, é essencial a compreensão das informações prestadas por fontes primárias.

Apoiamos a criação de uma Política Nacional de Linguagem Simples, a exemplo das políticas públicas adotadas há décadas em outros países, como a “Estratégia de Language Claro”, da Colômbia, e a “Federal Plain Language Guidelines”, dos Estados Unidos da América, para ficar apenas no nosso continente.

Importante salientar que quatro leis federais já abordam de forma incipiente a necessidade de comunicação em linguagem facilitada. São elas a Lei de Acesso à Informação; a Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público; a Lei Brasileira de Inclusão; e a Lei Geral de Proteção de Dados. Tal quadro deixa mais premente a necessidade de uma lei específica, na forma de uma Política Nacional, transversal a todas as demais leis.

No Brasil, os municípios de São Paulo e de Cabreúva (SP) foram pioneiros na elaboração de leis locais para a instituição da Linguagem Simples pelas respectivas prefeituras.

Em nosso substitutivo, sugerimos mudanças no texto original para que constassem todas as técnicas, e não apenas algumas, referentes à redação em Linguagem Simples. Também deixamos clara a intenção de que a Linguagem Simples seja adotada especificamente nas comunicações para o cidadão, por intermédio de sites, jornais impressos, aplicativos e publicidade, não atingindo, portanto, todos os atos da administração pública, como pretendia o projeto original.

Por provocação do Partido Novo, incluímos artigo que desobriga municípios de até 50 mil habitantes de implementar a Lei, em razão



de possível aumento de gastos. Tal recorte populacional tem sido recorrente na legislação, como é o caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, que, compreendendo a situação de fragilidade fiscal dos pequenos municípios, os desobrigou da condição de adimplência para o recebimento de transferências da União. Tal recorte também é utilizado nas normas infralegais que determinam o uso do pregão eletrônico como principal modalidade para contratações públicas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

Altera o art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas acerca da linguagem utilizada em atos normativos editados pela administração pública e na comunicação com os usuários de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a administração pública use o conjunto de técnicas conhecido como Linguagem Simples em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e usar facilmente as informações publicadas pelos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre os poderes públicos e a população;

IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

I - o foco no cidadão;

II - a transparência;

III - a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>



IV - a facilitação da participação e do controle social pelo cidadão.

V - a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão.

VI - a facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se Linguagem Simples o conjunto de técnicas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao leitor encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar a informação.

Art. 4º A administração pública observará as técnicas de Linguagem Simples na redação de textos destinados ao cidadão, que são:

I - redigir as frases em ordem direta;

II - redigir as frases preferencialmente em voz ativa;

III - redigir frases curtas;

IV - evitar frases intercaladas;

V - desenvolver uma ideia por parágrafo;

VI - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

VII - evitar palavras abstratas;

VIII - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

IX - usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade;

X - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;

XI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

XII – não usar termos pejorativos e discriminatórios;

XIII - redigir o nome completo antes das siglas;

XIV - organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos;

XV - organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.



Art. 5º. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em Linguagem Simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão.

§ 2º Ao encarregado compete:

- I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão sobre as técnicas da Linguagem Simples;
- II - supervisionar a aplicação desta Lei em seu órgão;
- III - receber reclamações e sugestões da população, prestar esclarecimentos e adotar providências.

Art. 6º Municípios com menos de 50 mil habitantes estão desobrigados do cumprimento desta Lei, se para tal for imprescindível o aumento de despesas.

Art 7º Caberá ao Poder Executivo de cada ente da federação e poderes definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217370110500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.256/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Erika Kokay, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Moraes, Jones Moura, Marcon, Sanderson e Silvio Costa Filho.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

Apresentação: 30/05/2022 15:12 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 6256/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228573916100>



* CD 228573916100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2019

Altera o art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas acerca da linguagem utilizada em atos normativos editados pela administração pública e na comunicação com os usuários de seus serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:

- I - garantir que a administração pública use o conjunto de técnicas conhecido como Linguagem Simples em sua comunicação com o cidadão;
- II - possibilitar que as pessoas consigam encontrar, entender e usar facilmente as informações publicadas pelos órgãos e entidades;
- III - reduzir a necessidade de intermediários entre os poderes públicos e a população;
- IV - reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;
- V - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:

- I - o foco no cidadão;
- II - a transparência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220179765700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III - a facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;
- IV - a facilitação da participação e do controle social pelo cidadão.
- V - a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão.
- VI - a facilitação do exercício do direito dos cidadãos.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se Linguagem Simples o conjunto de técnicas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao leitor encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar a informação.

Art. 4º A administração pública observará as técnicas de Linguagem Simples na redação de textos destinados ao cidadão, que são:

- I - redigir as frases em ordem direta;
- II - redigir as frases preferencialmente em voz ativa;
- III - redigir frases curtas;
- IV - evitar frases intercaladas;
- V - desenvolver uma ideia por parágrafo;
- VI - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;
- VII - evitar palavras abstratas;
- VIII - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;
- IX - usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade;
- X - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;
- XI - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;
- XII – não usar termos pejorativos e discriminatórios;
- XIII - redigir o nome completo antes das siglas;
- XIV - organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220179765700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XV - organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.

Art. 5º. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão definir, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, o encarregado pelo tratamento da informação em Linguagem Simples.

§ 1º As informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do órgão.

§ 2º Ao encarregado compete:

I - promover o treinamento dos comunicadores do órgão sobre as técnicas da Linguagem Simples;

II - supervisionar a aplicação desta Lei em seu órgão;

III - receber reclamações e sugestões da população, prestar esclarecimentos e adotar providências.

Art. 6º Municípios com menos de 50 mil habitantes estão desobrigados do cumprimento desta Lei, se para tal for imprescindível o aumento de despesas.

Art 7º Caberá ao Poder Executivo de cada ente da federação e poderes definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220179765700>

